



*Gabinete do Prefeito*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

L E I                  N°

2.083/2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana - Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III - As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Os limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
- V - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII – As disposições gerais;
- IX – Anexo de Metas Fiscais; e
- X – Anexo de Riscos Fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPITULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2009, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas e das metas e prioridades, as diretrizes a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

I – legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

II – Desenvolver programa de Modernização da Gestão pública, instituindo e arrecadando os tributos de sua competência e otimizando a aplicação de suas rendas;

III – Desenvolver programas, projetos e ações na área da saúde observando as normas contidas na Lei Orgânica da Saúde e demais legislação complementar;

IV – Manter e ampliar a rede de infra-estrutura urbana e rural;

V – Desenvolver ações e programas, visando disponibilizar a população o ensino de qualidade de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

VI – Prestar serviços de assistência social a população com observância das disposições da lei Orgânica da Assistência Social;

VII – Implantar programas para atração de novos investimentos e de geração de emprego e renda;

VIII – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano de conformidade com as ações estabelecidas no Plano Diretor;

IX – Implantar programas de proteção e apoio aos portadores de deficiências;

X – Implementar as ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

XII – Desenvolver ações, programas e projetos visando à proteção e preservação do Meio Ambiente;

XIII – Implementar ações de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais; e

XIV - Implementar as ações e projetos de desenvolvimento do Turismo, do Esporte e do Lazer.

Art. 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, os recursos ordinários do tesouro municipal serão destinados em ordem prioritária ao atendimento das seguintes despesas:

I - decorrentes das vinculações constitucionais para o Poder Legislativo, saúde e educação;

II – pessoal e encargos sociais, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso anterior;

III – serviço da dívida pública municipal;

IV – custeio administrativo incluindo a preservação do patrimônio público, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso I;

V – precatórios municipais;

VI – contrapartida de convênios; e

VII –investimentos.

## CAPITULO II

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II – atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III – projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV – operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2008, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão;

VIII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

II – resumo da política econômica e social do Município;

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa.

**Art. 10.** As despesas e as receitas dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria Conjunta nº 2 de 8 de agosto de 2007, que aprova a 4ª edição do manual de procedimentos da receita pública e demais alterações;

II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais alterações;

III – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13.** Além de observar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 14.** A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente será consignada até o valor autorizado em lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da LRF.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15.** As transferências de recursos a entidades públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, estar contida na Lei Orçamentária, se destinarem a atender as metas e prioridades compatíveis com as diretrizes constantes no art. 2º, desta lei, e estejam de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 da LRF.

**§ 1º** As concessões de subvenções sociais e auxílios, somente serão destinadas às Instituições privadas sem fins lucrativos e prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde, educação, de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal.

**§ 2º** A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos conselhos municipais, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

**§ 3º** Para habilitar-se ao reconhecimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 4º** As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 16.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da LRF.

**Parágrafo Único –** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

**Art. 17.** Os recursos necessários para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 30 de agosto de 2008, constarão na previsão orçamentária da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – nos precatórios não-alimentícios, enquadrados nos termos do art.78 do ADCT da Constituição Federal, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), poderão ser objeto de parcelamento, acrescido dos juros legais, a taxa de seis por cento ao ano;

II – nos precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão da posse, cujo valor ultrapasse o limite disposto no inciso anterior, serão atendidos conforme dispõe o §3º do art.182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – das Contribuições Sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III – da arrecadação do tesouro Municipal;

IV – de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 19. A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á com base no cálculo dos repasses devido ao Poder Legislativo, mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo art. 29-A, da Constituição Federal, calculados sobre a receita efetivamente arrecadada no



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

exercício de 2008.

§ 1º O valor final da Receita efetivamente realizada no exercício de 2008, somente será apurada após o encerramento do presente exercício financeiro, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo, nos expressos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º O valor total do Orçamento do Poder Legislativo será apurado na forma prevista nesta Lei, e, se o valor apurado ser inferior ou superior a estimativa orçada para o exercício, autoriza o Poder Executivo a efetuar a devida adequação até o limite permitido e, se necessário for, suplementar a dotação da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

**Art. 20.** As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á a estabelecida na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da LRF e no art. 29-A da Constituição Federal, prevalecendo o que for menor.

**Art. 21.** O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela elaboração do orçamento, até 20 dias antes do prazo para entrega do projeto de lei, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

## CAPÍTULO V

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22.** Os projetos de alteração na legislação tributária municipal somente serão levados à apreciação depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da LRF.

§ 1º. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.

§ 2º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 § 3º da LRF.

## CAPÍTULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 23.** As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da LRF.

**Art. 24.** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

**Parágrafo único.** Observado o limite do artigo 20 da LRF, poderão ser admitidos servidores condicionados a existência de cargos vagos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 25.** Na ocorrência das despesas com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a que se refere o art. 20 da LRF, os Poderes Executivo e Legislativo ficam proibidos de:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criar cargo, emprego ou função;

III – alterar estrutura de carreira com aumento de despesa;

IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratar hora extra, salvo as destinadas ao atendimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou para execução de atividades essenciais nas áreas da saúde, educação e de programas especiais e/ou emergenciais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art.26.** Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a LRF.

**Art. 27.** Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:

---



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – redução das despesas de investimentos;

II – redução das despesas de custeio administrativo.

§1º. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada Poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da LRF.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.28.** A programação financeira e o cronograma de execução mensal serão estabelecidos nos termos do art. 8º da LRF, segundo as prioridades e metas desta lei, sendo revisto bimestralmente conforme o resultado apurado no período.

**Art.29.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, podendo arcar com despesas de outros entes da federação, para o atendimento de interesse comum, de acordo com as metas e prioridades, nos termos do artigo 62 da LRF.

**Art.30.** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos da Lei Orgânica Municipal, poderá o Poder Executivo, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, para o Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

**Art. 31.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2008, a sua programação poderá ser executada na forma da Lei orçamentária em vigor.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008**

**Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2009**

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	Em Milares R\$								
	2009			2010			2011		
Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (c)	% PIB (b / x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total	55.000,00	52.884,62	0,18	59.133,69	54.936,54	0,18	63.750,07	57.057,09	0,18
Receitas Primárias (I)	54.000,00	51.923,08	0,18	58.058,53	53.937,69	0,18	62.590,97	56.019,68	0,18
Despesa Total	55.000,00	52.884,62	0,18	59.133,69	54.936,54	0,18	63.750,07	57.057,09	0,18
Despesas Primárias (II)	51.600,00	49.615,38	0,17	55.478,15	51.540,46	0,17	59.809,15	53.529,92	0,17
Resultado Príncipio (I – II)	2.400,00	2.307,69	0,01	2.580,38	2.397,23	0,01	2.781,82	2.489,76	0,01
Resultado Nominal	-210,56	-202,46	0,00	-226,39	-210,32	0,00	-244,06	-218,43	0,00
Dívida Pública									
Consolidada	3.010,00	2.894,22	0,01	3.236,23	3.006,53	0,01	3.488,87	3.122,58	0,01
Dívida Consolidada Líquida	-1.000,00	-961,54	0,00	-1.075,16	-998,85	0,00	-1.159,09	1.037,40	0,00

Fonte: Secretaria de Estudo de Planejamento e de Ciências e Tecnologia - MS

NOTA: PIB/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (EM BILHÕES)

ANO	PIB	CRESCIMENTO	IPCA
2006	23.295,20	4,00	3,50
2007	25.305,06	3,95	4,50
2008	27.133,09	3,78	4,00
2009	30.306,58	3,91	4,00
2010	32.458,89	3,88	3,50
2011	34.851,35	3,86	3,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008

  
**LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2007  (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2007  (b)	% PIB	Em Milhares R\$	
					Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.939,10	0,16	47.753,27	0,19	6.814,17	16,64
Receitas Primárias (I)	40.037,20	0,16	46.958,54	0,19	6.921,34	17,29
Despesa Total	40.939,10	0,16	46.279,91	0,18	5.340,81	13,05
Despesas Primárias (II)	39.472,60	0,16	44.805,19	0,18	5.332,59	13,51
Resultado Primário (I-II)	564,60	0,00	2.153,35	0,01	1.588,75	281,39
Resultado Nominal	1.200,00	0,00	1.055,37	0,00	-144,63	-12,05
Divida Pública Consolidada	3.800,00	0,02	3.714,49	0,01	-85,51	-2,25
Divida Consolidada Líquida	-1.500,00	-0,01	-1.289,44	-0,01	210,56	-14,04

Fonte: SMFA

PIB 2007 SEMAC-MS/COES (EM BILHÕES)  
 25.305,06

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - M., 24 DE JULHO DE 2008

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 PREFEITO MUNICIPAL

**2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2009**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Em Milhares R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	24.326,00	100	25.413,00	100	19.500,00	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>24.326,00</b>	<b>100</b>	<b>25.413,00</b>	<b>100</b>	<b>19.500,00</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	3.611,00	100	2.838,00	100	1.965,00	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>3.611,00</b>	<b>100</b>	<b>2.838,00</b>	<b>100</b>	<b>1.965,00</b>	<b>100</b>

FONTE: Anexo 14 Balanço

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008**

  
**LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2009

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

				Em Milhares R\$	
	2007	(a)	2006	(d)	2005
RECEITAS REALIZADAS					
RECEITAS DE CAPITAL		104,66		0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis					
Alienação de Bens Imóveis					
TOTAL (I)		104,66		0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2007	(b)	2006	(e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL		104,66			
Investimentos		104,66			
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social					
Regime Próprio dos Servidores Públicos					
TOTAL (II)		104,66		0	0
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)		(c) = (a-b)-(f)		(f)=(d-e)+(g)	
					(g)

FONTE: Balanços Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008



LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 Prefeito Municipal

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

Em Milhares R\$

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
O CODIGO TRIBUTÁRIO PREVE ISENÇÃO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PARA CASAS RESIDENCIAIS COM ATÉ 70 M², QUE ATENDAM AS CONDICÕES ESTABELECIDAS NO CTM.	IPTU			Os valores das isenções não estão previstos nas receitas orçamentárias, não afetando desta forma as metas fiscais.
<u>TOTAL</u>		0,00	0,00	0,00

FONTE:Cadastro Imobiliário

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008

  
 LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 Prefeito Municipal

2.8 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

Em Milhares R\$

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	1.100,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	300,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	800,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	800,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	400,00
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	400,00

FONTE:

Nota:

ICMS - Aumento no índice de repasse em função do acompanhamento no valor agregado e estudo em andamento para modificações da sistemática de distribuição dos 25% da Cota-Parte de Participação do Município.

FUNDEB - o aumento da participação dos impostos para a formação FUNDEB que provocará um acréscimo nos repasses recebidos pelos Municípios-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008

  
LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal

**Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2009**

AMF - Tabela 6 (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	Em milhares R\$		
	2005	2006	2007
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	817,52	926,17	925,90
Pessoal Civil	599,09	675,64	657,73
Pessoal Militar	599,09	675,64	657,73
Receita Patrimonial	216,97	250,53	268,17
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1,45		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições	552,70	917,13	897,19
Pessoal Civil	552,70	917,13	897,19
Pessoal Militar	552,70	917,13	897,19
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS</b>			
<b>REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS</b>			
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>1.370,22</b>	<b>1.843,30</b>	<b>1.823,08</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	123,54		90,49
Despesas de Capital	113,35		90,49
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	10,19		
Pessoal Militar	734,57	960,36	969,42
Outras Despesas Previdenciárias			99,85
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>858,11</b>	<b>960,36</b>	<b>1.059,92</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)</b>	<b>512,11</b>	<b>882,94</b>	<b>763,16</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>1.302,45</b>	<b>2.198,87</b>	<b>2.948,53</b>

FONTE: AquiPREVI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - M., 24 DE JULHO DE 2008**

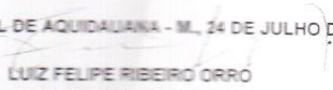
  
**LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2009**

LRF, art 4º, §2º, inciso II

Em Milhares R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	45.055,84	47.753,27	0,06	44.050,00	-0,08	55.000,00	0,25	59.133,69	0,08	63.750,07	0,08
Receitas Primárias (I)	43.977,18	46.958,54	0,07	43.079,70	-0,08	54.000,00	0,25	58.058,53	0,08	62.590,97	0,08
Despesa Total	43.772,01	46.279,91	0,06	44.050,00	-0,05	55.000,00	0,25	59.133,69	0,08	63.750,07	0,08
Despesas Primárias (II)	42.152,71	44.805,19	0,06	42.472,10	-0,05	51.600,00	0,21	55.478,15	0,08	59.809,15	0,08
Resultado Primário (I - II)	1.824,47	2.153,35	0,18	607,60	-0,72	2.400,00	2,95	2.580,38	0,08	2.781,82	0,08
Resultado Nominal	1.215,00	1.055,37	-0,13	500,00	-0,53	-210,56	-1,42	-226,39	0,08	-244,06	0,08
Divida Pública Consolidada	4.929,67	3.714,49	-0,25	3.215,00	-0,13	3.010,00	-0,06	3.236,23	0,08	3.488,87	0,08
Divida Consolidada Líquida	-2.344,81	-1.289,44	-0,45	-789,44	-0,39	-1.000,00	0,27	-1.075,16	0,08	-1.159,09	0,08

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	48.966,69	49.663,40	0,01	44.050,00	-0,11	52.884,62	0,20	54.936,54	0,04	57.057,09	0,04
Receitas Primárias (I)	47.794,40	48.836,88	0,02	43.079,70	-0,12	51.923,08	0,21	53.937,69	0,04	56.019,68	0,04
Despesa Total	47.571,42	48.131,11	0,01	44.050,00	-0,08	52.884,62	0,20	54.936,54	0,04	57.057,09	0,04
Despesas Primárias (II)	45.811,56	46.597,40	0,02	42.472,10	-0,09	49.615,38	0,17	51.540,46	0,04	53.529,92	0,04
Resultado Primário (I - II)	1.982,83	2.239,48	0,13	607,60	-0,73	2.307,69	2,80	2.397,23	0,04	2.489,76	0,04
Resultado Nominal	1.320,46	1.097,58	-0,17	500,00	-0,54	-202,46	-1,40	-210,32	0,04	-218,43	0,04
Divida Pública Consolidada	5.357,27	3.863,07	-0,28	3.215,00	-0,17	2.894,22	-0,10	3.006,53	0,04	3.122,58	0,04
Divida Consolidada Líquida	-2.548,34	-1.341,02	-0,47	-789,44	-0,41	-961,54	0,22	-998,85	0,04	-1.037,40	0,04

PONTE/SMPF Balanços e RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 24 DE JULHO DE 2008

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2009**

AMF - Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2008	1.607.073,73	1.910.751,46	(303.677,73)	2.817.395,71
2009	1.618.166,27	1.916.915,90	(298.749,63)	2.518.646,08
2010	1.625.034,07	2.007.047,97	(382.013,90)	2.136.632,18
2011	1.630.284,72	2.126.427,10	(496.142,38)	1.640.489,80
2012	1.634.777,40	2.249.427,80	(614.650,40)	1.025.839,40
2013	1.636.252,13	2.415.732,29	(779.480,16)	246.359,24
2014	1.641.057,98	2.525.716,67	(884.658,69)	(638.299,45)
2015	1.645.299,26	2.637.607,42	(992.308,16)	(1.630.607,61)
2016	1.647.424,84	2.795.697,41	(1.148.272,57)	(2.778.880,18)
2017	1.649.896,15	2.931.950,29	(1.282.054,14)	(4.060.934,32)
2018	1.644.742,34	3.248.091,18	(1.603.348,84)	(5.664.283,16)
2019	1.645.422,10	3.420.585,40	(775.163,30)	(7.439.446,46)
2020	1.645.108,90	3.598.882,63	(1.953.773,73)	(9.393.220,19)
2021	1.649.872,57	3.700.663,18	(2.050.790,61)	(11.444.010,80)
2022	1.651.331,59	3.855.709,72	(2.204.378,13)	(13.648.388,93)
2023	1.634.396,26	4.375.455,27	(2.741.059,01)	(16.389.447,94)
2024	1.629.874,57	4.631.068,20	(3.001.193,63)	(19.390.641,57)
2025	1.635.466,90	4.716.134,25	(3.080.667,35)	(22.471.308,92)
2026	1.640.671,10	4.809.786,13	(3.169.115,03)	(25.640.423,95)
2027	1.636.639,17	5.017.000,64	(3.380.361,47)	(29.020.785,42)
2028	1.638.717,35	5.302.554,85	(3.663.837,50)	(32.684.622,92)
2029	1.633.986,57	5.497.396,86	(3.863.410,29)	(36.548.033,21)
2030	1.632.872,35	5.647.129,62	(4.014.257,27)	(40.562.290,48)
2031	1.636.660,61	5.766.796,80	(4.130.136,19)	(44.692.426,67)
2032	1.634.642,26	5.957.641,74	(4.322.999,48)	(49.015.426,15)
2033	1.637.417,13	6.082.531,35	(4.445.114,20)	(53.460.540,35)
2034	1.636.760,30	6.225.217,79	(4.588.457,49)	(58.048.997,84)
2035	1.636.070,09	6.362.190,81	(4.726.120,72)	(62.775.118,56)
2036	1.634.508,04	6.475.616,41	(4.841.108,37)	(67.616.226,93)
2037	1.634.224,22	6.659.366,03	(5.025.141,81)	(72.641.368,74)
2038	1.633.630,56	6.822.641,85	(5.189.011,29)	(77.830.380,03)
2039	1.628.938,79	6.938.106,09	(5.309.167,30)	(83.139.547,33)
2040	1.629.747,15	6.997.401,39	(5.367.654,24)	(88.507.201,57)
2041	1.632.823,60	7.019.871,17	(5.387.047,57)	(93.894.249,14)
2042	1.636.534,82	7.059.033,17	(5.422.498,35)	(99.316.747,49)
2043	1.638.790,40	7.273.126,69	(5.634.336,29)	(104.951.083,78)

FONTE: Aqui PREVI

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - M., 24 DE JULHO DE 2008

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 PREFEITO MUNICIPAL